



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 221/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II do artigo 8º, e o *caput* do artigo 14, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

II – licenciar, após autorização prévia da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado e constantes do artigo 1º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, a saber:

- a) ferrovias;
- b) portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- c) linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de 230 (duzentos e trinta) KW;
- d) barragens e usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia, com capacidade igual ou superior a 10 (dez) MW;
- e) extração de petróleo, xisto e carvão;
- f) abertura e drenagem de canais de navegação e retificação de cursos de água;
- g) complexos ou unidades petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;
- h) distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- i) projetos agropecuários que envolvam conversão de matas e uso alternativo do solo, em áreas superiores a 1000 (mil) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;
- j) qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.
- l) projetos de assentamentos humanos, vinculados a reforma agrária;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- m) extração de minérios, inclusive areia; e
- n) estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento.

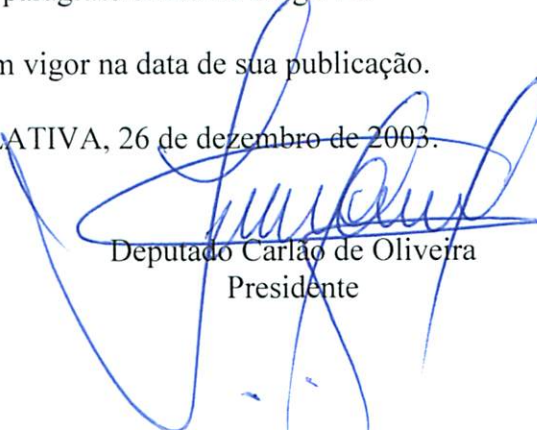
.....

Art. 14. Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de autorização prévia da Assembléia Legislativa, sem prejuízo do licenciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM”.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 14.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 04 , DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 221/2003, de 26 de dezembro de 2003.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em apreço afronta claramente o artigo 2º da Constituição da República porque viola a independência e harmonia entre os poderes, pela usurpação de funções do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, bem como contraria as normas gerais estabelecidas pela União, em matéria de competência concorrente.

O artigo 10 da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação”, dispõe que o licenciamento ambiental compete ao órgão estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Este órgão, no âmbito do Estado de Rondônia, é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, nos termos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

O licenciamento ambiental é um “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais” – artigo 1º, da Resolução nº 237/1997-CONAMA.

Trata-se, portanto, de um procedimento estritamente técnico, resultante do Poder de Polícia Administrativa, efetivado por um dos órgãos do Poder Executivo que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, visando administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais.

O Legislador, ao instituir uma autorização prévia ao licenciamento ambiental, pela Assembléia Legislativa, além de atentar contra a independência e harmonia entre os poderes, também dispõe de maneira diametralmente oposta às normas gerais editadas pela União acerca da matéria, que, em nenhum momento, previu a participação direta do legislador no procedimento licenciatório.

Por fim, aponto também a inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei em tela, porque o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 547, de 1993, que o mesmo pretende revogar, dispõe sobre atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, cuja iniciativa de legislar é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 39, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

*Recebido em
20/01/04*

Publicado no Diário Oficial
nº 5384 do dia 26/01/04



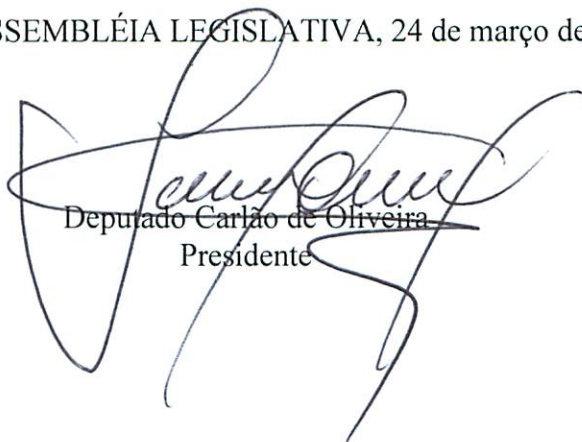
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 006/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

A Cotel

para providências

27/03-04


Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL

Em 29103104

Horas 15:35

Por Maria Vilani

Maria Vilani de Moura
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II do artigo 8º, e o *caput* do artigo 14, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

II – licenciar, após autorização prévia da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado e constantes do artigo 1º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, a saber:

- a) ferrovias;
- b) portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
- c) linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de 230 (duzentos e trinta) KW;
- d) barragens e usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia, com capacidade igual ou superior a 10 (dez) MW;
- e) extração de petróleo, xisto e carvão;
- f) abertura e drenagem de canais de navegação e retificação de cursos de água;
- g) complexos ou unidades petroquímicos, cloroquímicos, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;
- h) distritos industriais e zonas estritamente industriais;
- i) projetos agropecuários que envolvam conversão de matas e uso alternativo do solo, em áreas superiores a 1000 (mil) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;
- j) qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.
- l) projetos de assentamentos humanos, vinculados a reforma agrária;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

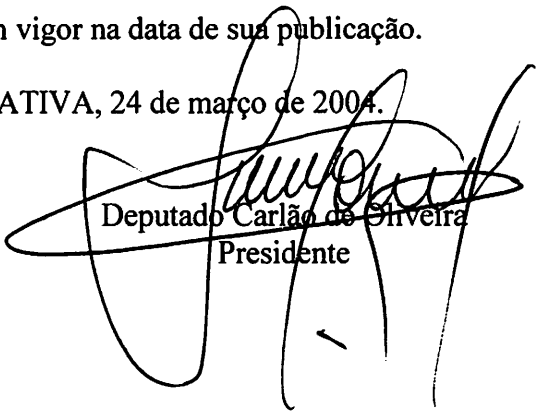
- m) extração de minérios, inclusive areia; e
- n) estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento.
-

Art. 14. Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de autorização prévia da Assembleia Legislativa, sem prejuízo do licenciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM”.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 547, de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 22/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1315, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlão de Oliveira', is written over the typed name and title. The signature is stylized and somewhat illegible.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/75/04

Porto Velho, 01 de abril de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n^os 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318 e 1319, todas de 01 de abril de 2004.

Atenciosamente,


Deputado Chico Paraíba
1^o Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta